
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 030/2024

DECRETO Nº 030/2024

**DECRETO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE CARGA POR VEÍCULO MOTORIZADO –
STCF/SLM E SEU SUBMODAL SERVIÇO DE TRANSPORTE
DE CARGA A FRETE – STCF/SLM**

EMENTA: Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte de Carga por Veículo Motorizado, denominado STCF/SLM, e seu submodal Serviço de Transporte de Carga a Frete de São Lourenço da Mata – STCF/SLM, componentes do Sistema de Mobilidade Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IX, da Lei Orgânica do município de São Lourenço da Mata e pela designação instituída pelo art. 43 da Lei nº 3.032/2023 que dispõe sobre o Sistema de Mobilidade Urbana – SIMUR/São Lourenço da Mata.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Nº 3.032/2023(Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata –SIMUR/SLM).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 12.587/2012(Política Nacional de Mobilidade Urbana).

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.503/1997.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica, por este instrumento legal, regulamentado o Serviço de Transporte de Carga por Veículo Motorizado, denominado STCF/SLM, modal de Transporte de Cargas, componente do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SML, instituído através da Lei Municipal nº 3.032/2023, respeitadas as exigências da Lei n.º 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º. O presente Decreto regulamenta três atividades do STCF/SLM distintas, as quais serão prestadas mediante autorização

do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de credenciamento, sob o regime de autorização, com rigorosa observância da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata e legislação que estabelece o Regime Jurídico do Sistema de Mobilidade Urbana – SIMUR, quais sejam:

I- Operações de Carga e Descarga por veículos motorizados;

II- Circulação de Veículos de Cargas Especiais;

III- Serviço de Transporte de Cargas a Frete – STCF/SLM

§ 1º. No serviço de Operações de Carga e Descarga serão estabelecidas especificações pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM do SIMUR/SLM, compreendendo regras quanto a horários, dias, locais e demais exigências relativas ao serviço.

§ 2º. Para a Circulação de Veículos de Carga Especiais, a ser detalhado no presente Regulamento, serão realizadas operações de trânsito pelo Poder Público Municipal, mediante Autorização Especial a ser concedida, mediante requerimento padrão.

§ 3º. O Serviço de Transporte de Cargas a Frete – STCF/SLM contemplará viagens realizadas para transporte de cargas, para atendimentos com origem no Município, autorizado através de disciplinamento do Sistema Transporte de Cargas do Município, em observância às diretrizes estabelecidas no presente instrumento legal, e em conformidade com o interesse público.

§ 4º. Para o exercício do STCF/SLM, na atividade de Transporte de Cargas, exige a obtenção de TERMO DE AUTORIZAÇÃO emitido pelo Município.

§ 5º. O Termo de Autorização será emitido para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º. Os serviços do STF/SLM serão autorizados através de disciplinamento do modal Transporte De Funeral, em observância às diretrizes estabelecidas no presente instrumento legal, e em conformidade com o interesse público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança e higiene dos serviços, na forma do disposto no art. 107 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Por força de sua competência legal caberá ao Município autorizar os serviços de Operações de Carga e Descarga por veículos motorizados, de Circulação de Veículos de Carga Especiais e do STCF/SLM, através de sua estrutura organizacional, cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a responsabilidade pelo seu gerenciamento.

Art. 5º. Compete ao Município, através de sua estrutura organizacional, a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e autorização dos autorizatários, veículos e operadores que realizam STCF/SLM e das áreas disponibilizadas para Carga e Descarga.

§ 1º. No exercício desses poderes compete ao Município dispor sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento, no CTB e legislação complementar em vigor.

§ 2º. O Município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE que disponibilizará o acesso recíproco aos sistemas de cadastro dos veículos autorizados e regularizados para a prestação do serviço de STCF/SLM.

§ 3º. Caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM as seguintes atribuições:

- a) fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a gestão do sistema evoluir e o interesse público o exigir;
- b) definir metas e indicadores de referência para o conjunto de operadores do STCF/SLM;
- c) controlar e fiscalizar a operação dos serviços;
- d) vistoriar anualmente os veículos e seus equipamentos, podendo credenciar empresas especializadas para essa finalidade;
- e) fixar parâmetros operacionais, tais como: áreas de operação, pontos de estocagem, períodos e horários de operação, dentre outros indicadores;
- f) cadastrar e recadastrar anualmente os autorizatários, operadores e veículos do STCF/SLM;
- g) aplicar as penalidades previstas no presente regulamento e as penalidades de trânsito previstas no CTB e demais legislação em vigor;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- i) estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- j) elaborar estudos para a definição dos componentes de cálculo de custos, bem como critérios, condições, procedimentos e normas necessárias à definição do custo da produção dos serviços, levando-se em consideração a justa remuneração do investimento e o melhoramento dos serviços;
- k) determinar as características, equipamentos essenciais e as informações de identificação, controle e padronização visual da frota utilizada no serviço.

Parágrafo Único. Competem, ainda, ao município, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para melhor compreensão do STC/SLM são consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

área de carga e descarga: espaço no sistema viário destinado aos veículos destinados ao transporte de carga, durante o seu carregamento ou descarregamento, ou ainda para estocagem, sempre segundo ordenamento e organização pelo Poder Público;

II- autorizatário: pessoa física ou jurídica detentora da autorização responsável pela operação dos serviços;

III- condutor: pessoa qualificada para execução do serviço de condução dos veículos do STCF/SLM, podendo ser Auxiliar e Preposto;

IV- contrato de adesão: convenção firmada entre a Administração e terceiros na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas ficam sujeitas às imposições do Poder Público Municipal;

V- custo operacional: somatório dos custos fixos com os custos variáveis;

VI- frota: o conjunto de veículos de uma mesma modalidade;

VII- infração: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticado por autorizatário, ou condutor auxiliar, que contrarie as normas estabelecidas na Lei, neste Decreto Regulatório e demais disposições complementares definidas pelo Poder Público Municipal;

VIII- ponto de estacionamento: local regulamentado para estacionar o veículo do STCF/SLM e aguardar passageiro;

IX- prefixo: número do cadastro do autorizatário junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM de Transportes de São Lourenço da Mata;

X- Registro de Condutor (RC): documento emitido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao STCF/SLM;

XI- renúncia à autorização: devolução voluntária da autorização;

XII- substituição: troca de veículo vinculado à mesma autorização;

XIII- suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo/STCF/SLM em serviço;

XIV- Termo de Autorização: autorização para explorar os serviços de Serviço de Transporte Individual por STCF/SLM;

XV- usuário: cidadão que utiliza o serviço público de STCF/SLM;

XVI- viagem - percurso cumprido por cada veículo, na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, desde a saída do ponto inicial até a chegada ao ponto final; e,

XVII- vida útil do veículo: período compreendido entre a data de fabricação e o limite considerado como máximo admissível para operação com o veículo.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 7º. As Operações de Carga e Descarga serão autorizadas visando garantir o abastecimento, a distribuição de bens, o escoamento da produção e pela prestação de serviços, por veículos de carga, mistos ou especialmente adaptados.

Parágrafo único. Os locais, dias, horários e condições exigidas para a realização das atividades de Carga e Descarga serão estabelecidas pelo Poder Público, através do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato próprio, estabelecendo-se prazo para adequação, bem como a devida divulgação e socialização dos critérios que serão estabelecidos.

Art. 8º. São condições essenciais para a viabilização da mobilidade de veículos de carga no Município:

I- regulamentar a circulação geral dos veículos de transporte de cargas;

II- promover condições para consolidação da intermodalidade nos transportes de carga;

III- otimizar o uso do sistema viário, ao longo de todo o dia, com a distribuição dos fluxos dos veículos de transporte de carga para horários em que este sistema viário apresente menor ocupação.

Art. 9º. O Poder Público Municipal deverá elaborar, como parte integrante do seu Plano de Mobilidade Urbana – PLANMOB, um Plano de Mobilidade de Bens e Serviços, composto por:

I- Rede Viária de Interesse de Cargas – RIC;

II- Zonas de Interesse de Veículos de Carga, constituídas por áreas de interesse de cargas e serviços de acordo com as necessidades de abastecimento e em função dos conflitos de trânsito;

III- regulamentação do trânsito de veículos de carga, das interferências de atividades econômicas e seus impactos no trânsito.

Art. 10. Constituem objetivos do Plano de Mobilidade de Bens e Serviços a ser elaborado:

- I- garantir o abastecimento, a distribuição de bens, serviços e o escoamento da produção no Município;
- II- reduzir os conflitos de circulação entre pessoas, bens e serviços;
- III- reduzir os impactos da passagem dos veículos de transporte de cargas no trânsito em geral, na infraestrutura viária e no uso e ocupação do solo;
- IV- monitorar e controlar a circulação dos veículos de carga;
- V- incentivar a implantação de terminais que propiciem a intermodalidade dos transportes de carga;
- VI- incentivar a implantação de mini-terminais de carga como equipamento logístico, para o abastecimento do comércio varejista em áreas adensadas e/ou de grande concentração de comércio;
- VII- incentivar a instalação de centrais de frete e centrais de informações aos transportadores.

Art. 11. A configuração da Rede Viária de Interesse de Cargas – RIC deverá ser revista sempre que necessário, em função da ampliação e complementação do sistema viário, bem como da dinâmica urbana, cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM identificar e regulamentar, através de Zoneamento de Trânsito, áreas de interesse de cargas e áreas de restrição ao trânsito de caminhões, de acordo com a demanda de abastecimento e os conflitos de circulação envolvidos.

Art. 12. Serão instituídos e delimitados, para fins de regulamentação do trânsito de veículos de carga:

- I- Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC;
- II- Zona Especial de Restrição de Circulação – ZERC.

Art. 13. Os locais que apresentem necessidade de restrição ao trânsito e/ou estacionamento de veículos de transporte de carga deverão ser regulamentados e sinalizados de acordo com as suas características operacionais.

Parágrafo único. São instrumentos de restrição ao trânsito e/ou estacionamento dos veículos de carga a fixação de horário, a classificação dos veículos por porte e a espécie da carga transportada, entre outros que puderem ser instituídos.

Art. 14. O Poder Público, através do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, definirá locais com potencial e aptidão para implantação de equipamentos logísticos urbanos e garantir que a sua implantação respeite as condições de acessibilidade e segurança.

Art. 15. As atividades de Carga e Descarga deverão ser prioritariamente realizadas no período noturno, compreendido entre 20h e 6h, dentro do Programa de Entrega Noturna a ser implementado no Município

§ 1º. Casos com autonomia de estacionamento estabelecida por legislação específica, estarão isentas do cumprimento do horário definido no caput deste artigo.

§ 2º. Casos excepcionais serão tratados segundo ato discricionário do Órgão Executivo de Trânsito do Município.

§ 3º. O Programa de Entrega Noturna deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

Art. 16. A regulamentação das áreas destinadas ao estacionamento dos veículos de carga, bem como aquelas destinadas às operações de carga e descarga nas vias públicas será realizada em consonância às especificações do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em normas complementares.

CAPÍTULO V – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS ESPECIAIS

Art. 17. São condições essenciais para a viabilização da mobilidade de veículos de cargas especiais no Município a regulamentação da circulação dos seguintes veículos:

veículos com dimensões e pesos excedentes aos previstos em legislação específica;

II- veículos que transportam produtos perigosos;

III- veículos de coleta de resíduos líquidos e sólidos.

Art. 18. O trânsito de veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos em legislação específica, somente poderá ser realizado mediante Autorização Especial de Trânsito - AET emitida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 19. Cabe ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato próprio, regulamentar o trânsito dos veículos e do transporte de cargas com dimensões e peso excedentes aos previstos pelo CTB, nas vias do Município, criando Rotas Especiais e serviços de apoio ao seu uso, sem o prejuízo no disposto em regulamentações complementares de outras legislações.

Art. 20. Deverão ser consideradas e divulgadas as informações relativas a Peso Bruto Total – PBT, Peso por Eixo, altura, largura e comprimento máximos nas vias que compõem as rotas.

Art. 21. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM regulamentará os procedimentos para a concessão de AET, prevista no CTB, avaliará as condições técnicas de engenharia de tráfego do percurso e estabelecerá as condições necessárias para a segurança de trânsito e adequação das condições urbanísticas e ambientais à livre circulação da carga especial.

Art. 22. Os custos decorrentes dos serviços prestados para a cessão da autorização, serviços de acompanhamento do percurso, remoção e reposição de interferências, serão ressarcidos pelo transportador responsável pela solicitação da AET.

Art. 23. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM deverá definir e regulamentar as condições de obtenção da AET e os valores financeiros a serem cobrados.

Art. 24. O trânsito dos veículos de transporte de cargas perigosas somente pode ocorrer em vias previamente definidas para este fim, que constituem as Rotas de Transporte de Cargas Perigosas.

Art. 25. A circulação desses veículos em vias não previstas como Rota, somente poderá se realizar mediante Autorização prévia, emitida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e no itinerário nela definido.

Art. 26. Cabe ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, regulamentar a circulação dos veículos no transporte de produtos perigosos, criando Rotas de Transporte de Cargas Perigosas e serviços de apoio e contingenciamento ao seu uso, sem o prejuízo no disposto em regulamentações complementares de outras legislações.

Parágrafo único. As Rotas devem ser constituídas por vias sem impedimentos e incompatibilidades entre o deslocamento desejado e as condições físicas, urbanísticas e ambientais.

Art. 27. No transporte de carga perigosa, o veículo e a carga envolvidos devem estar em conformidade com as exigências previstas em legislação específica para a atividade, de modo a garantir condições de segurança durante os períodos de transporte, operação de carga / descarga e de transbordos.

Art. 28. Deverão ser objeto de regulamentação específica:

I- os procedimentos para operações de carga, descarga e estacionamento, nas vias no município, dos veículos que estejam transportando cargas perigosas.

III- o Plano de Emergência para atendimento a acidentes no transporte de cargas perigosas;

IV- as condições para obtenção desta autorização e os critérios de definição dos itinerários a serem percorridos.

CAPÍTULO VI -DO TRANSPORTE DE CARGA A FRETE

SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I – DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 29. O Serviço de Transporte de Carga a Frete – STSF/SLM, submodal do Serviço de Transporte de Carga por Veículo Motorizado, com abrangência no âmbito do município de São Lourenço da Mata, é um serviço de interesse público autorizado pelo Poder Público, através

do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com o objetivo de promover o transporte da carga com segurança, credibilidade e confiança aos usuários.

Art. 30. A exploração do STSF/SLM deve ser permitida à pessoa física ou jurídica, obedecidas às exigências deste Regulamento, às normas complementares a serem estabelecidas, bem como à legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 31. O STSF/SLM deve ser operado mediante prévia obtenção, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de Termo de Autorização, onde constarão seus direitos e as obrigações e de Alvará de Estacionamento expedidos em favor de pessoa física ou jurídica.

§ 1º. A delegação do Termo de Autorização, conforme definido no artigo 2º deste Decreto dar-se-á através de Contrato de Adesão, obedecida a legislação aplicável à matéria.

§ 2º. Fica vedado o ingresso no STCF/SLM, de autorizatário de qualquer outra modalidade de transportes exercida no SIMUR/SLM, ou por transferência a partir de um autorizatário do Serviço

§ 3º. As pessoas físicas, operadoras do STCF/SLM, poderão associar-se em cooperativas, mantendo-se, porém, todas as exigências aplicáveis aos operadores individuais, definidas neste Regulamento.

§ 4º. O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação do STCF/SLM, bem como seu estacionamento na via pública do Município.

§ 5º. A existência de débitos fiscais, junto ao município de São Lourenço da Mata impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo de credenciamento por adesão e/ou para a renovação do credenciamento do autorizatário ou de seus prepostos.

SUBSEÇÃO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. O STCF/SLM terá seu planejamento realizado pelos Autorizatários, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários.

Art. 33. A circulação, o estacionamento e as operações de carga e descarga de mercadorias pelos veículos do STCF/SLM devem obedecer às restrições impostas pela política de circulação de veículos de transporte de bens e serviços definida para o Município.

Art. 34. Os Pontos de Estacionamento STCF/SLM devem ser previamente fixados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, devem ser implantados em locais de interesse pelo serviço, de acordo com regulamentação complementar.

Art. 35. A implantação de Pontos de Estacionamento de veículos do STCF/SLM somente será permitida nas vias locais e coletoras, ou em outras vias, desde que seja respeitada a prioridade para o transporte coletivo e para a fluidez do tráfego geral, como também seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

Art. 36. Será permitido, no STCF/SLM, nos moldes do disposto neste Regulamento do serviço, o transporte simultâneo de carga e usuários, desde que o(s) passageiro(s) seja(m) a(s) pessoa(s) responsável(is) pela carga e preservadas as condições de segurança.

Art. 37. As atividades do STCF/SLM consideradas neste regulamento deverão ser contratadas em acerto direto com os usuários.

Art. 38. Os pontos de estacionamento dividem-se nas seguintes categorias:

I- FIXO, aquele localizado em áreas internas de empreendimentos geradores de movimentações de carga e descarga, devidamente licenciados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM para operar no ponto; e

II- LIVRE, são os locais definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, devidamente sinalizados, em que todos os veículos que compõem a frota de STCF/SLM poderão estacionar observado o limite de vagas definido.

Parágrafo único. A negativa do proprietário ou possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em Ponto de Estacionamento localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento do mesmo.

Art. 39. Os Pontos de Estacionamento poderão ser livres em período integral ou somente naqueles dias e horários convenientes, conforme definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 40. Os pedidos de criação de novos pontos de estacionamentos deverão ser formalizados junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 41. O estacionamento dos veículos no Ponto de Estacionamento fica limitado ao número de vagas indicados na sinalização ou ao espaço físico existente dentro da área delimitada.

Art. 42. Havendo desistência de autorização, a posse da Licença Especial para Estacionamento Fixo retorna ao Órgão Gestor do STCF/SLM.

Art. 43. Conforme apresentar-se necessário, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá adotar as medidas cabíveis para fixação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de STCF/SLM, bem como distribuição e redistribuição dos veículos lotados, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 44. No funcionamento do Ponto de Estacionamento, os autorizatários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõe prestar, mantendo relação respeitosa com os proprietários e possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da Licença de Estacionamento.

Art. 45. - Os Operadores de STCF/SLM fornecerão recibos de prestação de serviços ao usuário, observando o modelo regulamentado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 46. A confecção e distribuição dos recibos ficam sob a responsabilidade dos autorizatários, podendo buscar patrocínio de terceiros, veiculando no campo apropriado do recibo propaganda do patrocinador, observadas as limitações impostas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 47. A fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá, a qualquer momento, solicitar ao motorista de STCF/SLM a apresentação do talonário de recibo de prestação de serviço.

Art. 48. O proprietário do STCF/SLM deverá manter em sua guarda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os canhotos comprobatórios do fornecimento de recibos, devidamente preenchidos.

Art. 49. A política tarifária do STCF/SLM será determinada pelos seus operadores, porém com o devido registro junto ao Poder Público Municipal, o qual passará a acompanhar a operação, ficando responsável pela definição ou autorização dos valores dos custos do Serviço.

Art. 50. A operação do STCF/SLM deverá ser realizada, prioritariamente, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de deslocamento para outro município, por uma solicitação de um cliente, o veículo poderá realizar a viagem desde que, na viagem de retorno, não pegue passageiro, situação que será considerada como transporte clandestino em outro município, ficando o autorizatário e o veículo sujeitos, além das eventuais penalidades aplicadas por outros órgãos, a sanções previstas neste Regulamento.

Art. 51. Os serviços serão operados com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§ 1º. Cada autorizatário deterá apenas uma única autorização.

§ 2º. Para cada autorização delegada ao autorizatário individual será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º. A operação do STCF/SLM será realizada com veículos definidos neste Regulamento.

Art. 52. O número de autorizações para o serviço do STCF/SLM será definido em função de estudos visando o equilíbrio econômico financeiro do Sistema e de seus operadores.

SUBSEÇÃO III – DA DESISTÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 53. É facultada ao autorizatário a desistência da Autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título

for, salvo quando definidos na regulamentação da delegação, notadamente quando envolver investimentos em infraestrutura.

Art. 54. Quando a não intenção da manutenção da prestação do serviço, no ato da formalização da desistência, deverá o Autorizatário, devolver ao Poder Público toda a documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º. A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo poder concedente.

§ 2º. A desistência somente será consolidada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, ser efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes à prestação dos serviços e a devolução dos documentos referentes ao serviço.

§ 3º. O autorizatário que desistir formalmente da autorização só poderá operar o serviço novamente, quando de um novo processo de credenciamento por parte da Prefeitura de São Lourenço da Mata.

Art. 55. Para a formalização da desistência da prestação do serviço de Transporte por STCF/SLM, o autorizatário deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa no cadastro:

- I- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM solicitação por escrito da desistência da sua autorização;
- II- apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;
- III- devolver todos os documentos originais que autorizam a operação dos serviços;
- IV- comprovar a descaracterização do(s) veículo(s) e modificação junto ao DETRAN/PE da categoria aluguel para particular;
- V- proceder a baixa de cadastro do condutor, devendo ser requerida diretamente pelo autorizatário, pelo interessado ou, por intermédio de procurador credenciado, observado o disposto neste item.

SEÇÃO II – DAS AUTORIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I – DAS DELEGAÇÕES

Art. 56. Incumbe ao autorizatário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, e por qualquer

preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. O serviço referido no caput deste artigo é operado pelo próprio autorizatário, ou motorista devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo de conforme definido neste Regulamento, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos de transporte coletivo de usuários.

§ 2º. Os Autorizatários do STF/SLM podem se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Público Municipal e devem eleger 1 (um) representante para interlocução com o Órgão Gestor, sem ônus para o Poder Público Municipal, com o mandato de 12 (doze) meses, permitida a reeleição.

SUBSEÇÃO II - DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 57. Incumbe ao autorizatário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, pelo condutor auxiliar, e por qualquer preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 58. Os autorizatários, quando Pessoa Física, do STCF/SLM devem:

I- apresentar a quitação eleitoral e militar;

II- apresentar certidão negativa de natureza criminal, nas esferas da Justiça Militar, Federal e Estadual;

III- apresentar certificado de conclusão nos cursos de capacitação definidos pelo Poder Público Municipal;

IV- comprovar situação regular perante a Fazenda Municipal;

V- não estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/SLM; e,

VI- não ter vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza, nem ser autorizatário ou autorizatário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro município.

§ 1º. Ao critério do Poder Público Municipal pode ser exigida a apresentação de outros documentos pertinentes à prestação do STCF/SLM.

§ 2º. O autorizatário, além de atender às exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§ 3º. Caso o autorizatário do SIMUR/SLM tenha interesse em ingressar no STCF/SLM deve optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Poder Público Municipal, em caso de opção pelo STCF/SLM, a revogação da Autorização ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

Art. 59. Caso o autorizatário individual não tenha domicílio em São Lourenço da Mata, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

Art. 60. Os autorizatários, pessoa física, do STCF/SLM não poderão:

I- estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/SLM; e,
ser autorizatário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro município do estado de Pernambuco

§ 1º. O autorizatário pessoa física deve atender às exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§ 2º. Para comprovação da qualidade de trabalhador autônomo poderá ser apresentada pelo autorizatário, declaração de pertencimento à categoria, emitida pelo sindicato.

§ 3º. Caso o autorizatário das demais modalidades do SIMUR/SLM tenha interesse em ingressar no Transporte por Carga a Frete deverá optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em caso de opção pelo STCF/SLM, a revogação da AUTORIZAÇÃO ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

Art. 61. O autorizatário, pessoa jurídica, operador do STCF/SLM deverá prestar os serviços de acordo com o estabelecido no contrato, nesta Regulamentação e em normas e especificações complementares. Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo será operado por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo de conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 62. O autorizatário do STCF/SLM, quando for pessoa jurídica, deve manter atualizado e apresentado quando do processo de recadastramento:

I- contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de serviço de transporte de usuários;
II- Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades em São Lourenço da Mata;

III- Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;
IV- Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da comarca de São Lourenço da Mata;
V- Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
VI- Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII- Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;

c) Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

§ 1º. Os sócios de empresa não residentes ou não domiciliados em São Lourenço da Mata deverão apresentar, além das certidões do inciso VIII, Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela

Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e ainda, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º. Titulares, sócios ou representantes de autorizatário, pessoas jurídicas, deverão apresentar comprovante de participação em curso de formação gerencial realizado por entidade reconhecida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SUBSEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO

Art. 63 - Constituem obrigações do autorizatário:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

IV- propor ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM modificações nas condições de operação, relativas a pontos de estacionamento do STCF/SLM, sinalização e condições do sistema viário e às condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

V- propor soluções ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM para eventuais reformas ou expansões físicas de pontos de estacionamento e de parada do STCF/S, bem como de outros equipamentos públicos do sistema de transporte, em função da demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

VI- providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo sua

atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

VII- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VIII- manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IX- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

X- submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XI- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XII- substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida neste Regulamento;

XIII- manter o veículo e, se determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as instalações de pontos de estacionamento e de parada do STCF/Sem perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

XIV- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo recadastrado no STCF/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

XV- descaracterizar o veículo quando do seu desligamento do STCF/SLM, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;

XVI- preservar o meio ambiente;

XVII- devolver a carteira de identificação de Condutor do STCF/S, quando do seu descadastramento, salvo justificativa aceita pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XVIII- exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

XIX- indicar o condutor, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação municipal, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

XX- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor, para recadastramento ou outras convocações necessárias;

XXI- responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;

XXII- participar dos programas destinados ao treinamento;

XXIII- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física de terceiros, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XXIV- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, o público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo SMF/SLM;

XXV- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXVI- não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor auxiliar sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXVII- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os seus prepostos;

XXVIII- não realizar propaganda político-partidária no SMF/SLM;

XXIX- cadastrar e recadastrar os seus prepostos, quando for o caso;

XXX- realizar seu recadastramento, bem como de prepostos, no calendário definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXI- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XXXII- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXXIII- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

XXXIV- remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXV- comparecer, ou mandar representante devidamente habilitado, ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em casos como: inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículo; vistoria de veículo; e recebimento do contrato de adesão e seus aditivos;

XXXVI- adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXVII- recolher as taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 64. Os autorizatários responderão por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Art. 65. São direitos dos autorizatários:

I- peticionar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM assuntos pertinentes ao serviço;

II- recusar o transporte de usuário portador de bagagem que ultrapasse o limite de acomodação do veículo;

III- recusar o embarque de usuários, quando for o caso, trajados inadequadamente;

IV- o acesso às informações cadastrais existentes no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, referentes ao STCF/SLM, relativas a autorizatários, condutores auxiliares e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, sobretudo domicílio e residência;

V-utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

VI - exigir dos condutores vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

Parágrafo Único. Os autorizatários ou condutores auxiliares interessados poderão requerer no Órgão Gestor do SIMUR/SLM o seu histórico de atuação como condutor do Serviço de Transporte de Carga a Frete – STCF/SLM, em formulário próprio, a partir da publicação do presente Decreto, tendo o direito de receber num prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO IV – DOS CONDUTORES

Art. 66. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá modelo padrão de documento de identificação de condutores, cujo porte será obrigatório.

Art. 67. Constituem obrigações dos condutores, autorizatários ou prepostos:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor;

IV- conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários e evitando riscos de danificação da carga;

V- não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado;

VI- guardar o veículo, sempre que possível, em garagem quando fora de operação;

VII- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;
VIII- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
IX- manter o veículo e, se determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as instalações de pontos do STCF/SLM em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

X- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo cadastrado no STCF/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

XI- preservar o meio ambiente;

XII- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, para cadastramento ou outras convocações necessárias;

XIII- participar dos programas destinados ao treinamento de condutores;

XIV- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários e de terceiros, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XV- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo STCF/SLM;

XVI- apresentar-se, quando em serviço, sempre que possível, uniformizados e identificados, conforme as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XVII- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à Autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XVIII- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores auxiliares e eventuais outros prepostos;

XIX- não realizar propaganda político-partidária no STCF/SLM;

XX- não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não a interromper sem motivo justo;

XXI- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXII- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

Art. 68. Os veículos do STCF/SLM somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e cadastrados junto ao Órgão Gestor.

Art. 69. Ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM é facultado:

I- solicitar exames de sanidade física e mental dos condutores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II- exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do condutor considerado responsável por infração de natureza grave ou gravíssima, de acordo com a relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

SUBSEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE AUTORIZATÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 70. Os autorizatários e prepostos devem ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao autorizatário manter atualizado o cadastro de seu condutor auxiliar e condutor eventual.

Art. 71. O cadastramento e o recadastramento de autorizatários e prepostos são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- para o autorizatário, pessoa física, além dos documentos definidos como requisitos, citados no artigo 58 do presente Regulamento:

- a) Certificado de Registro dos Veículos em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) cédula de identidade;
- c) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, compatível com os veículos;
- e) comprovante de quitação militar e eleitoral;
- f) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;
- g) comprovante de residência;
- h) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- i) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
 - i. Justiça Federal;
 - ii. Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
 - iii. Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

J) comprovante de regularização do Instituto Nacional da Seguridade Social;

k) comprovante de regularização do Cadastro de Inscrição Municipal - CIM do Município de São Lourenço da Mata;

l) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;

m) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado;

n) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

II- para o autorizatário, pessoa jurídica, além dos documentos definidos como requisitos, citados no artigo 62 do presente

Regulamento:

- a) Certificado de Registro dos Veículos em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;

l) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;
m) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado.

III- para os prepostos:

- a) cédula de identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, compatível com os veículos, com atividade remunerada;
- c) quitação militar e eleitoral;
- d) certificado de aprovação nos cursos destinados ao treinamento de prepostos;
- e) comprovante de residência;
- f) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- g) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
 - i. Justiça Federal;
 - ii. Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
 - iii. Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

h) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
i) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art. 72. Para exclusão dos cadastros será exigida a situação de adimplência junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 73. O recadastramento do autorizatário e de prepostos, bem como dos veículos, será anual, em calendário a ser previamente comunicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 74. Os autorizatários do STCF/SLM sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o ocorrido ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo Único. Ficam desobrigados de multas, os autorizatários que por motivo provocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM se recadastram fora do período de isenção.

SEÇÃO III – DAS CARACTERÍSTICAS E CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

SUBSEÇÃO I - DOS VEÍCULOS

Art. 75. Os veículos empregados no STCF/SLM deverão ter suas características e especificações técnicas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 76. Os veículos, visando à inclusão e a operação no sistema, deverão na oportunidade da emissão do Termo de Autorização para

exploração do STCF/SLM, estar licenciados em nome do autorizatário, trazendo no documento CRLV tal informação e deverão possuir adesivos padrões a serem definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 1º. Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte de cargas do Município por STCF/SLM, no Município de São Lourenço da Mata, deverão ter capacidade para transportar 02 (dois) usuários:

- a) veículo de pequeno porte, com capacidade de até 1,5 toneladas;
- b) veículo de médio porte, com capacidade acima de 1,5 até 3,0 toneladas;
- c) veículo de grande porte, com com capacidade acima de 3,0 toneladas.

§ 2º. Para os veículos utilizados no STCF/SLM em que haja dúvidas quanto à capacidade de carga, a classificação ficará a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 3º. O Poder Público Municipal estabelecerá a comunicação e padronização visual da frota em operação, com a definição de adesivos a serem colocados na parte externa do veículo.

§ 4º. Para a aplicação do adesivo padrão nos veículos será necessário o encaminhamento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de termo próprio, às empresas credenciadas para a realização desta fixação.

§ 5º. Os veículos e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 77. A vida útil dos veículos do STCF/SLM será de 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV.

§ 2º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

§ 3º. Os veículos que ultrapassarem o tempo máximo de fabricação a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos por outros mais novos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que atingiram a idade máxima permitida, sob pena de ser aplicada ao autorizatário a pena de multa.

§ 4º. Havendo a aplicação de multa, conforme o § 3º, deste artigo, será concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aplicação da multa, para que o autorizatário proceda a substituição do veículo, sob pena de cassação da respectiva autorização.

§ 5º. Os STCF/SLM atualmente em circulação, que não atendam às exigências definidas no caput do presente artigo, poderão operar até no máximo 90 (noventa) dias após a realização do recadastramento a ser realizado no primeiro semestre de 2025, podendo operar até lá, desde que sejam verificadas a presença, através de vistoria técnica e do certificado de segurança veicular, das condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética exigidos na legislação.

§ 6º. Os STCF/SLM de que trata o § 5º, deste artigo, após a renovação da autorização de que cuida aquele dispositivo, para os próximos recadastramentos e substituição de veículos, seguirão o disposto no caput deste artigo, com o objetivo de garantir a renovação da frota e de suas características.

§ 7º. A partir do recadastramento referido no § 5º do presente artigo será vedado o ingresso no sistema de veículos que possuam vida útil superior a 15 (quinze) anos, observado o ano do primeiro emplacamento, não podendo o veículo que ingressa, igualmente, exceder em mais de 3 (três) anos a vida útil daquele que deixa a frota.

§ 8º. Para efeitos de lotação do veículo, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

§ 9º. Em casos excepcionais, poderão ser aceitos veículos com idade acima da vida útil, sendo necessário requerimento do autorizatário, com a devida comprovação de segurança do veículo, através de vistoria técnica e do certificado de segurança veicular, das condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética exigidos na legislação.

Art. 78. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de usuários em seu interior, durante o procedimento.

Art. 79. Os autorizatários, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 80. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM emitirá um selo para os veículos aprovados em vistoria.

Parágrafo único. O Selo de Vistoria é documento obrigatório e deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível.

Art. 81. É proibida a utilização de motocicletas ou veículos similares na prestação dos serviços de Carga a Frete, sendo esse tipo de veículo exclusivo do serviço de MotoFrete.

Art. 82. Os veículos destinados ao Serviço de Transporte de Cargas a Frete devem obedecer às normas e requisitos expedidos pelos governos federal e estadual, além daquelas estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, nos limites de suas atribuições.

Art. 83. Os veículos devem ser vistoriados no momento do cadastramento ou recadastramento, ou ainda em situações estabelecidas no presente Regulamento e em normas complementares estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, especialmente no que se referem à padronização visual, equipamentos específicos de segurança e de controle ambiental.

§ 1º. A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do CONTRAN e DETRAN, se for o caso.

§ 2º. A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistoria enseja a emissão de notificação de irregularidade.

§ 3º. O veículo do STCF/SLM que necessite realizar serviços de reparo ou conserto, ausentando-se temporariamente do serviço, quando do seu retorno deve ser submetido à vistoria.

§ 4º. Os veículos podem ser vistoriados a qualquer momento, a critério do Poder Público Municipal, que emitirá e fixará selo comprobatório no veículo.

Art. 84. Fica proibida a operação no STCF/SLM, de veículos que não possuam selo de vistoria, ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

Art. 85. Para o início das viagens os veículos devem estar completamente limpos, em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 86. Os autorizatários deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança e o bem-estar dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 87. Em caso de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o autorizatário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Art. 88. A substituição de veículo dar-se-á mediante:

I- apresentação do novo veículo, devidamente aprovado em vistoria, e da documentação pertinente;

II- apresentação do veículo a ser substituído, para comprovação da descaracterização da programação visual, retirada de eventuais lacres, retirada de equipamentos de controle e recolhimento do selo de vistoria;

III- descadastramento do veículo substituído, emissão da comunicação ao órgão de trânsito para retorno do veículo à categoria particular, e cadastramento do novo veículo.

Art. 89. A cessão ou transferência de veículo do STCF/SLM entre autorizatários será permitida somente com prévia e expressa autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e será, obrigatoriamente, formalizada mediante instrumento contratual próprio firmado entre as partes envolvidas.

Art. 90. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá a qualquer tempo, exigir o uso de combustível alternativo e de equipamentos antipoluentes, de segurança, e de controle de movimentação de usuários e de quilometragem percorrida, e outros julgados necessários, em forma e condições a serem definidas.

Art. 91. A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos autorizatários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 92. São exigências para a frota de veículos do STCF/SLM:

I- veículo de carga com capacidade máxima de 02 (dois) usuários acomodados em, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro do Veículo - CRV;
ingressar no serviço com idade máxima de 10 (dez) anos;

III- estar adequado aos padrões de comunicação visual e de informação ao usuário, definidos pelo Poder Público Municipal;

IV- ser aprovado em vistoria pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou por empresa de vistoria por ele credenciada, na qual deverá ser exigido laudo de vistoria de gases poluentes, de ruídos e de segurança veicular emitido por entidade técnica especializada, que esteja em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V- estar equipado com tacógrafo ou similar, além de outros equipamentos para controle da operação e de segurança definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e/ou pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VI- permanecer com suas características originais de fábrica satisfazendo às exigências do CTB e as Resoluções do CONTRAN;

VII- estar equipado com aparelhos sonoros e/ou audiovisuais, desde que com autorização do Poder Público Municipal;

VIII- estar licenciado no município de São Lourenço da Mata; e,

IX- não possuir débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas e multas.

Art. 93. Os veículos devem estar obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos, além dos exigidos pelo CTB:

I- comprovante de pagamento das Taxas definidas na Lei Municipal Nº. 554/2013;

II- contrato de adesão;

III- registro do condutor auxiliar;

IV- selo de vistoria; e,

§ 1º. Os documentos dos itens I, II e III, devem ser colocados no interior do veículo em local de fácil acesso.

§ 2º. O selo de vistoria deve ser afixado no pára-brisa dianteiro do veículo.

Art. 94. O Poder Público Municipal poderá determinar a utilização de outros equipamentos, não previstos neste Regulamento, através de portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, definindo-se um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para implantação do(s) mesmo(s).

Art. 95. A instalação e a operacionalização de quaisquer equipamentos não estabelecidos neste Regulamento e em normas e instruções complementares, mesmo os de segurança, deverão ser submetidas à aprovação pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, quando exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que nessa hipótese, considerará o valor dos mesmos no cálculo da remuneração dos autorizatários.

Art. 96. A utilização de GNV - Gás Natural Veicular ou de outros combustíveis alternativos poderá se dar mediante:

I- a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM para o uso do mesmo, e a atenção aos requisitos impostos para tanto;

II- a apresentação do CRV já atualizado com a indicação do tipo de combustível usado ou a verificação de tal informação no registro do DETRAN/PE;

III- ao porte do selo e à realização das vistorias obrigatórias do INMETRO.

Art. 97. Aos veículos que já se encontrarem, à data de publicação deste Decreto, utilizando o GNV, será permitida a continuidade das atividades sem substituição do mesmo.

Art. 98. A utilização ou exploração de publicidade em veículos do STCF/SLM pode ser permitida, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Executivo e aprovadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante pagamento de valores estipulados em ato jurídico específico, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Transportes.

Art. 99. É vedada a afixação nos veículos:

- I- de peças de publicidade, na parte interna ou externa dos veículos, sem prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- II- de peças de publicidade contendo artifícios que possam induzir o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço do STCF/SLM;
- III- de avisos, cartazes e assemelhados, que não aqueles originados no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com a finalidade de transmitir aos usuários informações de interesse do STCF/SLM;
- IV- de mensagem publicitária que:
 - a) tenha natureza político-partidária ou religiosa;
 - b) atente contra a moral, os bons costumes e a dignidade da pessoa ou da família;
 - c) promova a discriminação, o preconceito ou qualquer atitude negativa com relação à religião, a raça, a etnia ou nacionalidade, a pessoas, ou a grupos sociais;
 - d) promova o uso de armas e munição;
 - e) induza as pessoas ao tabagismo ou ao consumo de substâncias que causem dependência psíquica ou fisiológica;
 - f) estabeleça conflito de interesse com as premissas do Sistema de Transporte de cargas do Município de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no atendimento ao interesse público, poderá determinar a afixação, no interior dos veículos, de qualquer aviso de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 100. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do STCF/SLM deverão ter seus dados cadastrados e atualizados no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de acordo com as características e especificações fixadas no Contrato de Adesão, neste Regulamento e/ou em normas e instruções complementares.

§ 1º. Poderão ser cadastrados para os serviços do STCF/SLM somente veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e estejam devidamente licenciados no município de São Lourenço da Mata.

§ 2º. Os registros de que trata o “caput” deste artigo somente serão efetuados com base em laudos de vistoria prévia, elaborados de acordo com critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM em norma complementar, que deverá estabelecer:

- a) requisitos e documentação para o licenciamento e o cadastramento;
- b) características mecânicas, estruturais e geométricas;
- c) arranjo físico interno e capacidade de transporte;
- d) padrão de programação visual e demais características internas e externas;

- e) condições de utilização dos espaços interno e externo para publicidade;
- f) letreiros e avisos obrigatórios;
- g) informação aos usuários;
- h) equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança.

§ 3º. Os cadastros deverão ser atualizados mediante vistoria periódica, com vistas à comprovação da manutenção das características e especificações definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º. O cadastro dos veículos, bem como sua atualização, será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) certificado de propriedade;
- b) documento de licenciamento;
- c) certificado ou bilhete de seguro obrigatório;
- d) certificado de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 5º. A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, de materiais e de equipamentos deverá ser previamente autorizada e acompanhada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 101. O cadastramento e o recadastramento dos veículos são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

para os veículos:

- a) laudo de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- b) Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de São Lourenço da Mata, com quitação do licenciamento anual e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art. 102. Para exclusão dos cadastros são exigidos:

- I- quitação geral junto ao Poder Público Municipal;
- II- devolução do contrato de adesão para o STCF/SLM;
- III- retirada do selo de vistoria dos veículos;
- baixa da placa de aluguel;
- V- descaracterização da comunicação visual do STCF/SLM.

Parágrafo único. As comprovações das exigências estabelecidas nos incisos III, IV e V deste artigo são efetuadas mediante vistoria e posterior emissão de laudo de liberação do veículo.

Art. 103. Após o recadastramento os veículos do STCF/SLM recebem o selo de credenciamento referente ao exercício correspondente.

SEÇÃO IV - DOS TRIBUTOS

Art. 104. Os autorizatários do STCF/SLM ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, nos termos da Lei Municipal nº 3.032/2023, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata e suas alterações posteriores.

SEÇÃO V - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 105. São direitos dos usuários:

receber serviço adequado;

II- ter acesso a informações relativas à legislação e respectiva regulamentação do STCF/SLM fornecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

III- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

ter o transporte de mercadorias com segurança nos veículos do STCF/SLM;

V- ser tratado com educação e respeito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, Autorizatários e seus prepostos e empregados;

VI- tomar conhecimento das providências adotadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;

VII- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos autorizatários informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

VIII- organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;

IX- ter acesso a qualquer veículo do serviço;

X- levar ao conhecimento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do autorizatário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XI- opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

Art. 106. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:
cumprir as normas relativas às condições de transporte de passageiros no veículo;

II- pagar pelo serviço utilizado;

III- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

Art. 107. Constituem proibição aos usuários a utilização do STCF/SLM para transportar armas, drogas ilegais, explosivos e inflamáveis ou produtos perigosos.

Art. 108. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM manterá serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do STCF/SLM.

SEÇÃO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 109. A fiscalização dos serviços, o registro, notificação e encaminhamentos das infrações, a aplicação de medidas administrativas, penalidades e a possibilidade de registro de recursos estão definidas na Lei nº 3.032/2023.

Art. 110. A fiscalização será exercida por agentes de fiscalização Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

§1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão, em talão numerado tipograficamente e sequencialmente, de 03 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) destacável para o Órgão Gestor, a 2ª (segunda) destacável para o Infrator e a 3ª (terceira)

mantendo-se fixa no talão, devendo, quando possível, ser entregue a via do infrator, ou por talão eletrônico.

§2º. A regulamentação com padrão de formulário ou talão eletrônico dar-se-á por Portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 111. As situações que, por definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, requeiram a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira junto aos autorizatários, serão realizadas por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

Art. 112. A execução de serviços do STCF/SLM sem a correspondente delegação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, fundamentada neste Regulamento, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina

Art. 113. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos autorizatários e seus prepostos, das disposições constantes deste Regulamento, sendo que as infrações estão discriminadas no Anexo Único do presente Regulamento, distribuídas nos 04 (quatro) grupos estabelecidos na Lei nº 3.032/2023, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

I- Grupo 1 - infração de natureza leve;

Grupo 2 - infração de natureza média;

III- Grupo 3 - infração de natureza grave; e,

IV- Grupo 4 - infração de natureza gravíssima.

Art. 114. As infrações identificadas serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao autorizatário/concessionário, no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do infrator, ou ainda através de divulgação pública.

§1º O Poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário/concessionário é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta aos prepostos a notificação é encaminhada ao domicílio do autorizatário/concessionário.

Art. 115. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM adotará, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do STCF/SLM:

I- retenção do veículo;

II- apreensão do veículo;

III- recolhimento dos documentos obrigatórios do STCF/SLM.

Art. 116. A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 1, 2, 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único deste Regulamento.

§1º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 1, nos seus incisos VIII, X e XII;

§2º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 2, nos seus incisos XII e XVI;

§3º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos IX, XI, XVI, XVIII e XIX;

§4º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos IV, VII, XV e XVII;

§5º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§6º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, ou a não condição de reparação do fato gerador, quando da retenção, será motivo para a apreensão do mesmo.

Art. 117. A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante auto próprio, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

Art. 118. Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, definidas no artigo 116, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos VIII, XII, e XV;

§2º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, no seu inciso IV, XII, e XV;

§3º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§4º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da apreensão do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

Art. 119. O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, até que o autorizatário/concessionário atenda às exigências a que estiver obrigado.

Art. 120. O recolhimento dos documentos obrigatórios do STCF/SLM é cabível nas infrações do Grupo 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O recolhimento dos documentos será verificado quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos IV, XVIII e XIX;

§2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

Art. 121. O descumprimento das disposições normativas definidas neste Regulamento implicará nas s penalidades definidas na Lei nº 3.032/2023, que serão aplicadas aos infratores:

- I- advertência escrita;
- II- multa pecuniária;
- III- suspensão do Termo de Autorização;
- IV- cassação do Termo de Autorização.

Art. 122. A advertência escrita será aplicada quando do 1º (primeiro) cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa e terá, para sua aplicação, o seguinte rito:

- I- será avaliado se a infração está enquadrada no Grupo 1;
- II- será verificado se há reincidência;
- III- será expedida a penalidade de advertência por escrito.

Art. 123. Os valores das multas pecuniárias serão enquadrados de acordo com a natureza de sua gravidade, obedecendo ao escalonamento e valores estabelecidos no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 124. A aplicação das penalidades de suspensão, de intervenção e de cassação da Autorização será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, quando constatada a deficiência grave na prestação do serviço, e formalizada por ato do Titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo o seguinte rito:

- I- será avaliado a qual grupo de infrações a infração cometida está enquadrada;
- II- será verificado se há reincidência, para efeito de definição da penalidade;
- III- será aberto o processo administrativo;
- IV- será franqueada a apresentação de defesa em um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação de abertura do processo administrativo;

V- após os quinze dias da apresentação de defesa, ou não tendo havido solicitação de defesa no prazo definido no inciso anterior, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM definirá pela aplicação, ou não, da penalidade;

VI- será expedida a penalidade cabível, com a devida notificação e publicidade pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 1º. Após cumprida a suspensão, caso ainda permaneça o descumprimento do motivo que levou à suspensão, será iniciado o processo de cassação.

§ 2º. A suspensão, a intervenção e a cassação da Autorização não ensejam qualquer indenização ao autorizatário/concessionário por parte do Poder Público Municipal.

Art. 125. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I- a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste Regulamento, no Contrato de Adesão, e em normas e instruções complementares apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II- o não atendimento de intimação expedida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III- o descumprimento pelo autorizatário/concessionário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV- a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços, sem a devida justificativa;

V- A interrupção na prestação dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovado pelo autorizatário/concessionário em processo administrativo.

Art. 126. O Município poderá ajuizar ação regressiva contra os prestadores de serviço de STCF/SLM que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 127. O descumprimento às definições do presente Regulamento, que remonte à não autorização da prestação do serviço no STCF/SLM, de autorizatários e seus prepostos, poderá ensejar o enquadramento na prática de transporte não autorizado, acarretando na multa prevista no artigo 87 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

SEÇÃO VII - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 128. Extinguir-se-á a Autorização por:

I- término do prazo contratual;

II- caducidade;

III- rescisão;

IV- cancelamento por falecimento ou incapacidade do autorizatário, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º. Extinta a Autorização, retornam ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao autorizatário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de Autorização, não cabendo qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiário.

§ 2º. Extinta a Autorização, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM, antecipando-se à extinção da Autorização, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida ao autorizatário.

Art. 129. A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços delegados.

Art. 130. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a declaração de caducidade da Autorização ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da Autorização poderá ser declarada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM quando, comprovadamente:

o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

- b) o autorizatário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Autorização;
- c) o autorizatário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) o autorizatário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) o autorizatário, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- f) o autorizatário não atender à intimação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) o autorizatário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da Autorização deverá ser precedida da verificação da inadimplência do autorizatário, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao autorizatário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder

municipal, independentemente de indenização prévia.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

Art. 131. O contrato de Autorização poderá ser rescindido por iniciativa do autorizatário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. 132. A Autorização será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-officio, na ocorrência de:

I- aposentadoria ou falecimento do autorizatário, ressalvado, nesta última hipótese, o disposto no §1º do presente artigo, não havendo interesse ou herdeiros;

II- utilização do veículo para outros fins;

III- conduta incompatível com o tratamento devido ao usuário;

IV- condenação criminal.

§1º. Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do autorizatário falecido, o direito de continuar explorando, em nome do “de cujos”, o serviço do STCF/SLM, mediante apresentação de alvará judicial, desde que tenha motorista registrado para o veículo.

§ 2º. Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a Autorização, observadas as exigências legais e as normas deste Regulamento, devendo a transferência ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da conclusão do inventário.

§ 3º. É facultado ao autorizatário e no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para o veículo, desde que regularmente contratado.

§ 4º. Quando o veículo tocar à adjudicante em autos de inventário, pode a Autorização ser transferida a terceiro, nos termos deste Regulamento, desde que requerida ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adjudicação.

§ 5º. A falta de atendimento ao disposto neste artigo implicará na cassação da Autorização.

Art. 133. Não poderá habilitar-se à nova Autorização o operador que tiver seu contrato de Autorização rescindido por:

I- Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III- Paralisação do serviço, provocada pelo autorizatário;

IV- Caducidade.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134. Quando do descumprimento do presente Regulamento e das normas emanadas do Poder Público Municipal, caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato formal, solicitar ao

DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até a sua regularização.

Art. 135. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes às exigências e definições, julgados necessários ao adequado funcionamento dos serviços definidos neste Regulamento.

Art. 136. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá baixar normas operacionais específicas, através de atos próprios complementares ao presente Regulamento.

Art. 137. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular Órgão Gestor do SIMUR/SLM do STCF/SLM.

Art. 138. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 29 de outubro 2024.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N° 030/2024

REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE CARGAS A FRETE DE SÃO LOURENÇO DA MATA – STCF/SLM

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

GRUPO 1: INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

I. deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à autorização e a autorização do condutor auxiliar, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

II. conduzir o veículo em velocidades descontínuas, provocando partidas e freadas bruscas, e prejudicando a condição de conforto e segurança dos usuários.

III. não portar a documentação exigida pelo Poder Público, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.

IV. não prestar corretamente informações aos usuários.

V. utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo Poder Público.

VI. utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto e/ou segurança dos usuários.

VII. deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

VIII. não observar a lotação do veículo.

IX. não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço.

- X. utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Órgão Gestor do SIMUR/SLM.
- XI. trajar-se inadequadamente, conforme regulamentação.
- XII. transitar com o veículo em mau estado de conservação e/ou de higiene.
- XIII. fumar no interior do veículo, quando em operação.
- XIV. não se apresentar ao serviço devidamente uniformizado.

GRUPO 2: INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

- I. abastecer o veículo durante a realização da viagem.
- II. seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário.
- III. efetuar a partida do veículo sem o término do embarque e/ou desembarque de usuários.
- IV. interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo.
- V. movimentar o veículo com as portas abertas.
- VI. não aproximar, o veículo da guia da calçada (baia) para o embarque e/ou desembarque dos usuários.
- VII. não apresentar ao Poder Público, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço.
- VIII. não fornecer o troco corretamente ou negá-lo ao usuário.
- IX. não manter em funcionamento equipamento ofertado no ato de credenciamento no STCF/SLM.
- X. não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, funcionários do Poder Público responsável pelo gerenciamento e fiscalização do STCF/SLM.
- XI. permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo combustíveis, materiais explosivos e outros materiais nocivos à saúde.
- XII. realizar propaganda político-partidária durante a operação do STCF/SLM.
- XIII. retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.
- XIV. utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto.
- XV. descumprir as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emitidas pelo Poder Público.
- XVI. divulgar nos veículos publicações, sem prévia autorização do Poder Público e/ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações da Administração.

GRUPO 3: INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

- I. não acatar as determinações do Poder Público e dos agentes fiscalizadores.
- II. ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal.
- III. não permitir e/ou dificultar o serviço da fiscalização ou obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Poder Público, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

- IV. não apresentar o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- V. não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STCF/SLM, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços.
- VI. não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido.
- VII. não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.
- VIII. não dispor no veículo de equipamentos obrigatórios ou equipamentos em más condições de uso.
- IX. não manter os veículos dentro da padronização visual exigida.
- X. não realizar seu recadastramento, o do veículo e do condutor auxiliar, quando convocado pelo Poder Público.
- XI. não veicular mensagem e/ou publicidade nos veículos, quando determinadas pelo Poder Público.
- XII. operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários.
- XIII. operar veículo com emissão excessiva de fumaça.
- XIV. utilizar no veículo o combustível não autorizado pelo Poder Público.
- XV. utilizar o veículo cadastrado no STCF/SLM para fins diversos aos estabelecidos na Lei Municipal Nº. 554/2013, sem autorização do Poder Público.
- XVI. operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo.
- XVII. transitar com Registro de Condutor não referente ao prefixo.
- XVIII. entregar o veículo a condutor não constante do cadastro ativo referente ao prefixo.
- XIX. entregar o veículo a pessoa não registrada no Órgão Gestor do SIMUR/SLM no cadastro de condutores de STCF/SLM.

GRUPO 4: INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

- I. adulterar documentos exigidos pelo Poder Público para acompanhamento da operação.
- II. agredir, verbal ou fisicamente, os funcionários do Poder Público.
- III. ceder ou deixar de operar uma vaga em ponto fixo sem prévia e expressa autorização do Poder Público.
- IV. circular com o veículo sem portar a autorização do STCF/SLM ou com a mesma vencida.
- V. cobrar do usuário valores diversos dos valores devidos pelo trajeto percorrido.
- VI. operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular.
- VII. ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo.
- VIII. não apresentar à vistoria do veículo a ser substituído.
- IX. não manter seguro de responsabilidade civil com cobertura para usuários e terceiros.
- X. operar em local não determinado pelo Poder Público.

- XI. não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal Nº. 554/2013.
- XII. não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos usuários.
- XIII. não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Poder Público.
- XIV. operar o STCF/SLM portando arma de fogo e/ou cortante, tanto autorizatário como condutor auxiliar, condutor eventual e/ou cobrador.
- XV. operar o STCF/SLM sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, tanto o autorizatário como o condutor auxiliar, o condutor eventual e/ou o cobrador.
- XVI. angariar passageiro e/ou carga em outro Município sem a prévia autorização do Poder Público.
- XVII. prestar o condutor serviço de transporte individual de usuários por STCF/SLM, estando ele cumprindo pena de suspensão.
- XVIII. alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação.
- XIX. alterar ou rasurar o Termo de Autorização, inviabilizando a identificação.

- XX. deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pela Órgão Gestor do SIMUR/SLM.
- XXI. romper ou adulterar lacre lançado pela fiscalização ou na vistoria;
- XXII. alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Órgão Gestor do SIMUR/SLM.
- XXIII. não portar o Termo de Autorização e a Carteira de Identificação.

São Lourenço da Mata, 29 de outubro de 2024.

VINÍCIUS LABANCA
Prefeito

Publicado por:
Oswaldo José Vieira
Código Identificador: 7AFF72FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/11/2024. Edição 3714
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>